

Acordo entre Portugal e a França pelo qual são revalorizados os montantes das indemnizações por encargos de família devidas aos descendentes que residem em Portugal dos trabalhadores portugueses ocupados em França

Por ordem superior se torna público que o Ministro do Emprego e da Segurança Social de Portugal e o Ministro dos Assuntos Sociais e do Emprego de França procederam a uma troca de cartas, publicadas em anexo ao presente aviso, que constituem um acordo entre os dois Estados, pelo qual são revalorizados os montantes das indemnizações por encargos de família devidas aos descendentes que residem em Portugal dos trabalhadores portugueses ocupados em França. A nova tabela das indemnizações por encargos de família consta de um anexo às cartas que integra o presente acordo, cuja produção de efeitos se reporta a 1 de Janeiro de 1988.

Gabinete do Ministro do Emprego e da Segurança Social, 19 de Maio de 1988. - O Chefe do Gabinete, João Manuel F. Amor.

Tenho a honra de comunicar o meu acordo com o teor da carta de V. Ex.^a e do respectivo anexo, que, com esta resposta, constituem um acordo por troca de cartas.

Tenho ainda a honra de transmitir o correspondente texto em língua portuguesa:

A pedido do Sr. Cavaco Silva, Primeiro-Ministro português, aquando das conversações havidas em Paris, em 30 de Janeiro de 1987, com o Sr. Jacques Chirac, Primeiro-Ministro francês, os dois chefes de Governo acordaram procurar uma solução mutuamente aceitável para o problema das indemnizações por encargos de família devidas aos descendentes que residem em Portugal dos trabalhadores portugueses ocupados em França.

Assim, efectuaram-se reuniões entre os representantes dos nossos dois Estados em matéria de prestações familiares e foi acordado proceder a uma troca de cartas para regular este problema específico.

Tenho a honra de, em nome do meu Governo, propor a V. Ex.^a as seguintes medidas:

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento CEE n.º 1408/71, os artigos 43.º a 48.º da Convenção Geral de

Segurança Social entre a França e Portugal, de 29 de Julho de 1971, e os artigos 91.º a 101.º do Acordo Administrativo Geral, de 11 de Setembro de 1972, relativo às modalidades de aplicação da Convenção Geral entre a França e Portugal, assim como a tabela que figura em anexo ao referido Acordo, caducaram em 1 de Janeiro de 1986.

Os abonos de família previstos em benefício dos membros portugueses, que residem em Portugal, das famílias de trabalhadores portugueses sujeitos à legislação francesa devem ser pagos segundo os princípios em vigor no que respeita aos nacionais dos Estados membros da Comunidade (capítulo VII do título III do Regulamento CEE n.º 1408/71 do Conselho).

Contudo, em conformidade com o disposto no artigo 220.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, até à entrada em vigor da solução uniforme para todos os Estados membros prevista no artigo 99.º do Regulamento CEE n.º 1408/71 e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1988, os trabalhadores portugueses que exerçam actividade profissional em qualquer Estado membro que não Portugal, cujas famílias residam em Portugal, beneficiam dos abonos de família nos termos da legislação do país de residência dos descendentes.

Dado que estas disposições são menos favoráveis do que as da Convenção franco-portuguesa de segurança social que caducou, a fim de manter o poder de compra das referidas famílias, as indemnizações por encargos de família serão pagas na base dos montantes anexos à presente carta.

O regime transitório adoptado aplicar-se-á, de igual modo, aos trabalhadores franceses sujeitos à legislação portuguesa cujos membros da família residam em França.

Este sistema será alargado a todas as famílias separadas, quer tenham ou não adquirido direitos nos termos do n.º 9 do artigo 94.º do Regulamento CEE n.º 1408/71 e do artigo 120.º do Regulamento CEE n.º 574/72, a fim de não se estabelecer discriminação entre os nacionais portugueses consoante eles tenham aberto direito aos abonos de família em França em razão da sua actividade profissional antes ou depois da data de adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Muito agradeço que V. Ex.^a me comunique se o seu Governo aceita estas disposições. Nesse caso, a presente carta e o anexo que dela faz parte integrante, assim como a resposta de V. Ex.^a, constituirão

um acordo entre os nossos dois Estados, que produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1988 e entrará em vigor na data da resposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos da mais elevada consideração.

Anexo

Montantes das indemnizações por encargos de família

Em aplicação do acordo em vigor entre a França e Portugal em matéria de indemnizações por encargos de família, são aplicáveis desde 1 de Janeiro de 1988 os montantes seguintes:

I) Indemnizações por encargos de família pagas em Portugal:

Por dois descendentes - 344 FF;

Por cada descendente, a partir do terceiro - 172 FF;

II) Indemnizações por encargos de família pagas em França:

Por dois descendentes - 8309 ESC;

Por cada descendente, a partir do terceiro - 4155 ESC;

III) No que respeita à concessão de indemnizações por encargos de família aos descendentes de trabalhadores portugueses em França que estudam em Portugal, a remuneração mensal máxima a partir da qual cessa o pagamento das referidas indemnizações é fixada em 55% do salário mínimo nacional em Portugal.

Lisboa, 6 de Maio de 1988. - O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José A. da Silva Peneda.